

**DECRETO Nº 88.821, de 6 de outubro de 1983**  
**(revogado parcial)**

Aprova o Regulamento para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e o disposto na Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983, e no Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983, decreta :

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento para a Execução do Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas ou Produtos Perigosos que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estados dos Transportes e da Justiça.

Parágrafo único - O transporte de cargas ou produtos perigosos realizado pelas Forças Armadas obedecerá à legislação específica.

Art. 2º - O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, por portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico que se façam necessários para a permanente atualização do Regulamento e obtenção de níveis adequados de segurança nesse tipo de transporte de carga.

Art. 3º - O artigo 103 e seu § 1º do Regulamento baixado com o Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - Os veículos de transporte de cargas ou produtos perigosos, só poderão transitar pelas vias públicas ou rodovias, se preencherem os requisitos de simbologia estabelecidos em Norma Brasileira.

§ 1º Os veículos que, não apresentando as características mencionadas, venham, eventualmente, a transportar cargas ou produtos de natureza prevista neste artigo deverão obter prévia autorização da autoridade de trânsito, a qual somente poderá ser concedida se neles forem colocados os rótulos ou símbolos previstos na Norma Brasileira a que se refere o caput deste artigo."

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO  
Presidente da República

Ibrahim Abi-Ackel  
Cloraldino Soares Severo.

ANEXO AO DECRETO Nº 88.821, DE 6 DE OUTUBRO DE 1983

REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE  
CARGAS OU PRODUTOS PERIGOSOS